



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15471.002711/2009-96
ACÓRDÃO	2002-009.061 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ PAULO JOSE MARQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 70 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesas de Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2006/607450991514081 relativo ao Exercício de 2006 Ano Calendário 2005 ..., conforme Notificação de Lançamento fls. 06/12.

...

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 09/06/2009 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 65, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/05 em 01/07/2009, onde o contribuinte:

Com relação a infração de Dedução Indevida com Despesa de Instrução, glosa parcial no valor de R\$ 2.198,00 (fl. 08) afirmou tratar-se de despesas com instrução dos seus filhos Bruno de Oliveira Marques e Thiago de Oliveira Marques. Afirmou ainda estar anexando aos autos documentação comprobatória (boletos, mensalidades pertinentes ao ano calendário de 2005).

Com relação a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício pertinentes as fontes pagadoras Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social CNPJ 28.954.717/0001-91 (R\$ 840,00), Caixa de Assistência dos Servidores da Cedae – CAC CNPJ 31.934.805/0001-36 (R\$ 4.650,00) e Fundação Saúde Itaú CNPJ 73.809.352/0001-66 (R\$ 578,00), o interessado não contesta especificamente a infração, porém solicita que seja levado em consideração a Contribuição à Previdência Oficial, que segundo o mesmo, teria sido descontada dos rendimentos omitidos.

Com relação a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, com glosa no valor de R\$ 26.708,43 o interessado contesta a infração em questão alegando estar anexando aos autos documentação comprobatória.

O interessado anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 13/53.

O acórdão guerreado, de procedência parcial, traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Restou ser procedente a infração de Omissão de Rendimentos lançada pela Fiscalização.

A Contribuição à Previdência Oficial pertinente a rendimento tributável pode ser abatida da base de cálculo do imposto, com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 120/2000 e suas alterações.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO.

Somente admite-se a dedução dos valores relativos a despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes legais, quando comprovadas com documentos hábeis e idôneos que preencham todos os requisitos estabelecidos na legislação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2014 (AR e-fl. 87), o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2014 (protocolo e-fl. 92), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- as despesas com instrução estão comprovadas nos autos, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para seus dois dependentes, ora anexando o extrato bancário onde constaria o pagamento das mensalidades para os dois filhos (e-fl. 98 e ss.);

- as despesas médicas estão comprovadas nos autos, já que a Clínica Monte Sião Ltda., segundo o sócio da mesma, esteve ativa no ano calendário 2005. Ora apresenta termo de Esclarecimento do sócio da mesma acerca de outra nota fiscal emitida, e que seria contraditório não aceitar a nota por si apresentada (e-fl. 118 e ss.).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$2.198,00 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$10.600,00 referente à Clínica Monte Sião Ltda.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

As **novas provas** (e-fls. 98 e ss.), colocadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor argumentos apostos no voto de primeira instância.

Em relação à **dedução indevida com despesas de instrução**, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

O interessado com intuito de defender-se da glosa efetuada pela Fiscalização anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 14/27 pertinentes a seu filho Thiago de Oliveira Marques, bem como as de fls. 28/41 pertinentes a seu filho Bruno de Oliveira Marques.

Vemos nas fls. 14/27, Declaração do Colégio Palas (Ensino Fundamental – Unidade Tijuca) onde o Diretor Pedro Paulo R L de Avelar declara que em 2005, Thiago de Oliveira Marques nascido em 29/06/1991 esteve matriculado neste estabelecimento de ensino, cursando a 8ª série do Ensino Fundamental. Nas fls. 16/27, constam recibos do Sacado do Curso Palas Ltda CNPJ 33.084.229/0001-00

e extratos do Banco do Brasil (meses de janeiro a dezembro de 2005). Deve ser destacado que à exceção do extrato do Banco do Brasil de fl. 16 (“*Comprovante de Pagamento de Títulos*”, pertinente a janeiro de 2005) no valor de R\$ 562,05, todos os demais (de fls. 17/27) tratam-se apenas de “*Agendamento de Pagamento de Títulos*” (meses de fevereiro a dezembro de 2005) não passíveis portanto de comprovação do efetivo pagamento dos mesmos. (ora grifado)

Vemos nas fls. 28/41, Cópia de Histórico Escolar do Colégio Palas –Ensino Médio pertinente a Bruno de Oliveira Marques nascido em 10/04/1987 onde consta que o mesmo cursou a 3ª série do Ensino Médio em 2005. Nas fls. 30/41, constam recibos do Sacado do Colégio Palas e extratos do Banco do Brasil (meses de janeiro a dezembro de 2005). Deve ser destacado que todos os extratos bancários (de fls. 30/41) tratam-se apenas de “*Agendamento de Pagamento de Títulos*” (meses de janeiro a dezembro de 2005) não passíveis portanto de comprovação do efetivo pagamento dos mesmos. (ora grifado)

...

Em função do acima transcrito, e pelo fato da Fiscalização ter considerado a Despesa de Instrução pertinente a um dos filhos do impugnante, deve ser mantida a glosa parcial lançada pelo Fisco no valor de R\$ 2.198,00 por falta de comprovação por parte do contribuinte.

Ora, em sua defesa, apresenta o interessado seu extrato de conta corrente de janeiro a dezembro do ano calendário 2005, onde pode ser verificado o pagamento dos títulos cujas cópias foram apostas em impugnação (e-fls. 16/27 e 30/41). Assim, comprova-se o efetivo pagamento das mensalidades escolares de ambos os dependentes, sendo possível portanto o **afastamento total da glosa restante a título de despesas com instrução no valor de R\$2.198,00**.

Também em relação à **dedução indevida de despesas médicas**, parcela restante contestada, verifique-se o conteúdo presente nos seguintes excertos da decisão de piso para a devida apreciação desta lide:

...

Consta da fl. 44, cópia de nota fiscal emitida pela pessoa jurídica Monte Sião Ltda CNPJ 04.082.462/0001-56, datada de 09/06/2005 e no valor de R\$ 10.600,00. Ocorre, porém, que consta da fl. 69, extrato pertinente ao CNPJ 04.082.462/0001-56 da pessoa jurídica Clínica Monte Sião Ltda. onde consta a **situação cadastral ‘Baixada’, tendo como motivo da situação cadastral: ‘Inaptidão** (Lei 11.941/2009 art.54)’. Acrescente-se o fato de que em consulta aos sistemas internos deste Órgão, foi possível verificar que a pessoa jurídica em questão prestou informação de que foi inativa desde a sua abertura até a data da baixa. **Face ao exposto, a nota fiscal em questão não pode ser acatada.** (ora grifado)

Desta forma, a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas (fl. 09) deve ter seu valor de glosa alterado ... devendo, portanto, ser mantida em parte.

...

Em sua defesa, sucintamente alega o interessado incoerência entre o não aceite da Nota Fiscal n. 393 (e-fl. 44), emitida pela Monte Sião Ltda. no valor de R\$10.600,00, e o fato do proprietário ter prestado depoimento à Receita Federal alegando que a empresa teve funcionamento no ano calendário 2005.

Veja-se, no referido depoimento (e-fls. 118), em suma e não exaustivamente o proprietário apresenta-se como representante de outra empresa, o Centro Fisioterápico São Cristóvão, que foi sócio da Monte Sião Ltda., que reconhecia a emissão de notas fiscais a outro contribuinte embora não especificamente o recorrente, que houve atividade na empresa, mas as declarações de inatividade em 2005 e outros anos foram entregues por seu contador, que possuía funcionários comuns às duas empresas.

Há de se convir que o contribuinte não havia de ter conhecimento ou influência sobre a condição irregular a empresa que lhe prestou o serviço médico, além do que a nota fiscal em questão (e-fls. 44) apresenta os requisitos legais necessários ao seu aceite como prova para o benefício da dedução (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). A Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 09) aponta como razão do lançamento “*falta de identificação do beneficiário*”, mas o nome do contribuinte consta no campo “*Usuário dos Serviços*” da nota fiscal sob análise.

Assim, diante do conjunto probatório apresentado e da plausível verdade material dos fatos, por bem deve ser **afastada a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.600,00.**

Verifica-se, portanto, que apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento da pretensão aposta no **recurso voluntário parcial**, para afastar a glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.600,00 e para afastar a glosa de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$2.198,00.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima